

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

230

LEI NÚMERO 5.308
De 25 de outubro de 1999
Projeto de lei nº 37/99
Autor: Vereadora Helenita Turci

Dispõe sobre o transporte de entulhos em caçambas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, tendo em vista a sanção tácita do Prefeito Municipal, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte lei:

Capítulo I

Do Cadastramento

Artigo 1º- O alvará de funcionamento para os prestadores de serviços de transporte de entulhos, no Município de Araraquara, fica condicionado ao cadastramento junto ao departamento competente da municipalidade.

Parágrafo Único- O requerimento para cadastramento, previsto neste artigo, deverá estar instruído com os seguintes documentos:

Inscrição no CGC/MF;

Inscrição no cadastramento de contribuinte do município;

Certidão negativa dos tributos municipais;

Indicação de local para deposição dos detritos, atendendo às disposições do artigo 2º, desta lei.

Artigo 2º- As indicações dos locais para deposições dos entulhos coletados deverão atender aos aspectos sanitários, de posturas municipais e de aterramento de fundo de vales, fazendo-se acompanhar de prova de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel.

§ 1º- Os locais para destinação final do resíduo em questão, deverão obedecer distância, declive e outros itens definidos pela CETESB, de modo a não poluírem os mananciais evitando agressão ao meio ambiente.

§ 2º- Só poderá ser liberado o local para deposições de detritos, após vistoria, com devido parecer, do setor competente da administração municipal, que deverá pronunciar-se em 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º- Durante a vigência dos alvarás concedidos ou por ocasião de suas renovações, caso os locais indicados para deposições de detritos estiverem com sua capacidade saturada, outros locais deverão ser indicados pela municipalidade atendendo às disposições do presente artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Luiz Alberto...

§ 4º - Os alvarás concedidos aos prestadores de serviços de transportes de entulhos terão validade por dois anos.

Capítulo II

Das Condições dos Serviços

Artigo 3º - As empresas que prestam serviços de remoção de "entulhos" de construções, no perímetro urbano e na área central da cidade, poderão estacionar suas caçambas, de acordo com as seguintes condições:

I - As caçambas a serem utilizadas pelos prestadores de serviço de transporte de entulhos não poderão ultrapassar as dimensões máximas permitidas em vias públicas, a saber:

Largura.....1,80 m
Comprimento.....3,00 m
Altura.....1,40 m

II - A caçamba deverá estacionar junto ao local de remoção, mas não sobre o passeio público, por um período máximo de 72 (setenta e duas) horas seguidas, podendo ser replantada caso não tenha sido terminada a operação de retirada dos entulhos.

III - Após esgotada a sua capacidade, sem ultrapassar a altura da borda superior, a caçamba deverá ser retirada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, tomando-se o cuidado de cobri-la com material apropriado (plástico transparente ou similar) para evitar que detritos sejam esparramados, como também, permitir a visualização do conteúdo.

IV - A caçamba poderá ocupar parte do passeio, sempre que na área interna da obra delimitada pelo tapume.

V - A caçamba não poderá ocupar espaço onde houver placas de regulamentação R6a (proibido estacionar) e R6c (proibido parar e estacionar), obedecendo as normas de trânsito vigente.

VI - Em hipótese alguma poderá a caçamba ser colocada em posição que prejudique a visibilidade e sinalização, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

VII - Em vias públicas onde houver passeio com 05 (cinco) metros ou mais de largura, a caçamba poderá permanecer sobre ele, desde que junto a divisa da propriedade em sentido horizontal.

VIII - Em vias públicas com 02 (duas) pistas e 02 (duas) faixas de rolamento de 03 (três) metros, no mínimo, para cada pista, consideradas de trânsito intenso e/ou rápido, seu tempo de permanência deverá ser o suficiente para carga ou descarga do seu conteúdo, obedecendo as determinações previstas em lei municipal (carga e descarga).

IX - Na hipótese do item V, em outras vias públicas com trânsito intenso, comprovada a necessidade da permanência da caçamba no leito carroçável da via, devido à inviabilidade da permanência sobre o passeio público, em face da impossibilidade de se aplicar o disposto no item VII, aplicar-se-á o disposto do item VIII.

CÂMARA MUNICIPAL DE ABARÁQUARA

[Assinatura]
Presidente

X – Nas áreas centrais e nas hipóteses dos itens VII e VIII, a circulação do veículo para a carga e descarga, deverá obedecer as normas previstas em lei municipal.

XI – Nas áreas centrais, a permanência das caçambas, bem como a circulação do veículo para a sua carga e descarga, deverão ser previamente autorizadas pelo setor competente do município.

XII – Se a caçamba utilizar espaço na área azul da cidade, deverá recolher as taxas devidas, cuja regulamentação ficará a critério da Secretaria Municipal dos Transportes.

XIII – A responsabilidade pelas taxas de área azul será da empresa autorizada.

XIV – As multas, às caçambas irregulares, no que diz respeito ao Código de Trânsito vigente, ficarão a cargo da Secretaria Municipal dos Transportes.

XV – Não serão permitidas mais de uma caçamba por vez, ressalvados casos especiais, por necessidade do tipo de serviço, quando serão admitidas no máximo duas.

XVI – As caçambas deverão ter pintura padronizada na COR AMARELA e serão NUMERADAS, identificadas com telefone, nome da empresa proprietária e número do CGC, devendo estar sempre em bom estado de conservação e possuir sinalização com material refletivo em todos os seus lados, de acordo com modelo que deverá ser estudado e fornecido pelo setor municipal competente. As TINTAS REFLETIVAS terão que ter no mínimo 5 cm de largura por 15 cm de altura, em todas as faces das mesmas.

Artigo 4º- Não havendo local apropriado para permanência da caçamba, a coleta dos entulhos deverá ocorrer em horário previamente determinado pela secretaria competente, obedecidas as normas previstas em lei municipal (carga e descarga).

Artigo 5º- Logo após a retirada da caçamba, o responsável pela obra deverá efetuar a limpeza do local.

Artigo 6º- O responsável pela obra que danificar o calçamento ou passeio público no local, ficará obrigado a reparar o dano, cabendo ao responsável pela prestação de serviço de transporte, reparar eventuais danos ocasionados a bens públicos ou particulares durante a coleta e no trajeto com resíduos.

Artigo 7º- Os danos causados a bens públicos e particulares deverão ser reparados no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 8º- As caçambas deverão ser utilizadas para transporte de "entulho" ou seja o resíduo da construção civil, não sendo permitido outros resíduos como o doméstico, o industrial, o hospitalar, para os quais há legislação própria.

Luiz Alberto Fernandes
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Presidente

Capítulo III

Luiz Alberto Gonçalves 233

Das penalidades

Artigo 9º- Os infratores das disposições constantes da presente lei, serão autuados para pagamento de multas de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais, vigentes no Município de Araraquara.

§ 1º- A autuação e o processo para imposição de multas, bem como suas discriminações em razão das infrações, obedecerão a regulamentação contida em decreto, dentro dos parâmetros previstos neste artigo e parágrafo.

§ 2º- No caso do prestador de serviço de transporte de entulhos ser um infrator contumaz ou cometer grave infração, atendendo o devido processo administrativo, poderá ser cassado ou suspenso o alvará.

§ 3º- O infrator sempre ficará obrigado a ressarcir o Executivo Municipal, por danos causados aos bens públicos ou reparar às suas expensas, sempre que notificado.

§ 4º- As caçambas não cadastradas junto ao Município deverão ser recolhidas pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 10- O Executivo Municipal regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias.

Artigo 11- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 1999 (mil, novecentos e noventa e nove).

Luiz Alberto Gonçalves
JOSE ALBERTO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

Luiza Aparecida Fragalá Karam
LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM
Diretora Geral

Registrada às páginas 04, 05, 06 e 07, do livro competente nº 06.
spg/